



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### TERMO DE RETIFICAÇÃO

Memorando nº 67/2018-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2018.

Para: SGE

De: SIN/GIR

**Assunto: Pedido de reconsideração em decisão do Colegiado sobre indeferimento de recurso contra aplicação de multa cominatória por não cumprimento de Stop Order - Processo SEI nº 19957.003426/2017-09**

1. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão do Colegiado que indeferiu o recurso apresentado por MATEUS DAVI PINTO LUCIO (GR INVESTIMENTOS), nos termos do artigo 13 da Instrução CVM nº 452/07, contra aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), referente a 60 (sessenta) dias de prática de oferta irregular de serviços de administração de carteiras e de distribuição de valores mobiliários, conforme apurado nos autos do presente processo, após descumprimento da Deliberação CVM nº 770, de 3 de maio de 2017.

### HISTÓRICO

2. A CVM, inicialmente, apurou a oferta de serviço de administração de carteira e de distribuição de valores mobiliários sem o devido credenciamento por parte de MATEUS DAVI PINTO LUCIO, CPF 217.717.538-03, por meio dos sítios na internet com endereços <http://grinvestimentos.blogspot.com.br> e <http://fatmoney.com.br/portal/index.html>, após denúncia apresentada pelos seguintes investidores:

a) Sr. Leonardo Sellani (doc. 0261771, fls. 59 a 129), que informou ter recebido uma oferta da empresa GR INVESTIMENTOS, onde quem atua é uma pessoa física, no caso o Sr. MATEUS DAVI PINTO LUCIO, que capta recursos de clientes para aplicar no mercado de ações, opções, futuro, dentre outros, com garantia de "retorno fixo de 2% ao mês". Anexou modelo de contrato que recebeu (fls. 64 a 76) e troca de e-mails com a empresa (fls. 60 a 63). Foi verificada a existência do *website* (<http://grinvestimentos.blogspot.com.br/>), que, de fato, pertence ao recorrente (doc. 0261771, fls.135 a 137);

b) Sr. Bruno da Silva Vieira (doc. 0261772), indicando a existência de um grupo de "whatsapp", por meio do qual a empresa GR INVESTIMENTOS estaria captando clientes para investimento, com promessa de pagamento de 2% ao mês sobre o investimento, que seria realizado por um "trader" atuando no mercado de bolsa de valores (doc. 0261774);

c) Sr. Guilherme Araujo Bolangno (doc. 0261775, fl. 25), informando acerca da existência de uma "oferta de investimento promovida por uma empresa denominada 'GR Investimentos' situado em São Paulo/SP". Informa o

denunciante que, "*conforme anexos [doc. 0261775, fls. 2 a 24], os depósitos são efetuados em conta de uma pessoa física que promete aplicar o dinheiro e pagar ao investidor 2% (garantido) ao mês, independente da oscilação do mercado*" e ainda que "*até a metade do ano passado eles ofereciam também planos de pagamento de 4% ao mês nos mesmos moldes*"; e

d) Sr. José Moreira da Silva Junior (doc. 0261775, fl. 27), relatando que "*foi indicado por um amigo a fazer um investimento com um terceiro, pessoa física, denominado GR Investimentos*". Informou também que fez "*contato com o 'escritório', onde foi me explicado que até JUL/16 eles garantiram 4% ao mês, mas após essa data só garantem 2% a.m. Então se eu quisesse participar deveria depositar o valor que gostaria que fosse aplicado na conta pessoal (pessoa física) e receberia esse rendimento todo mês, podendo deixar rendendo ou sacar*". Para tanto, anexou cópia do contrato que lhe foi enviado (doc. 0261775, fls. 28 a 31).

3. O denunciado em questão seria o Sr. MATEUS DAVI PINTO LUCIO, já citado em caso anterior analisado no âmbito do Processo CVM nº SP-2013-78 (doc. 0261771, fls 45-57).
4. Diligências adicionais realizadas pela GOI-2 e GIR, acostadas aos autos do processo na época, permitiram também apurar que:
  - a) Os contratos apresentados pelos diferentes denunciante são praticamente iguais, com a diferença de que os mais recentes ofereciam 2% a.m. de rendimento fixo, contra os mais antigos, que prometiam 4% a.m. (doc. 0261771, fl. 59);
  - b) A empresa GR INVESTIMENTOS, na verdade, não existe, e representa apenas nome fantasia criado para atrair investidores, pois o próprio Sr. MATEUS DAVI consta como contratado como pessoa natural, e todos os depósitos eram realizados diretamente em conta corrente de sua titularidade (doc. 0261775, fl. 9);
  - c) No contrato, constava a assinatura do Sr. MATEUS DAVI com reconhecimento de sua firma em cartório (doc. 0261775, fl. 28);
  - d) Apesar de alertado por esta CVM anteriormente, e de ter retirado seu *site* do ar, o denunciado voltou a ofertar seus serviços pelo seu blog (<http://grinvestimentos.blogspot.com.br>), o que demonstrou sua intenção na reiteração do exercício da atividade irregular de captação e de administração de recursos de terceiros (doc. 0261771, fls. 135 a 137); e
  - e) Além disso, criou também outro site, que chamava de "*novo portal da GR Investimentos, de acesso exclusivo para seus clientes*", [www.fatmoney.com.br](http://www.fatmoney.com.br) (doc. 0263486).
5. Assim, constatamos que vinha sendo ofertado pelo Sr. MATEUS DAVI, com a utilização do nome fantasia "GR INVESTIMENTOS", investimentos com retorno fixo de 2 a 4% a.m., por meio de operações realizadas em nome dos investidores com o intuito de rentabilizar seus recursos via mercado de capitais, com a bolsa de valores citada expressamente como o meio para a obtenção dessa rentabilidade, inclusive no documento "*Manual de Procedimento e Processos do Relacionamento Investidor e Gestor*" (doc. 0261771, fl. 95 em diante), razão pela qual entendemos presentes no caso fortes indícios de uma oferta irregular de serviços de administração de carteira e de distribuição de valores mobiliários sem o devido credenciamento na CVM, além da captação de poupança popular de forma indevida.
6. Nesse contexto, o processo foi encaminhado à PFE, por meio do Memorando nº 49/2017-CVM/SIN/GIR, para avaliação quanto à pertinência e possibilidade de edição de Deliberação de "*Stop Order*", para alertar os participantes do mercado e o público em geral quanto à falta de credenciamento na CVM da "GR INVESTIMENTOS" e do Sr. MATEUS DAVI PINTO LUCIO para a prestação de serviços de administração de carteira e de distribuição de valores mobiliários, com a determinação para a cessação imediata da oferta de tais serviços, sob pena de cominação de multa.
7. Em 24.4.2017, a PFE encaminhou à SIN o PARECER n. 00034/2017/GJU-2/PFE-

CVM/PGF/AGU (doc. 0267399), onde conclui que "*diante da situação descrita, encontra-se presente a hipótese de incidência do poder de polícia da CVM, a justificar a edição de Deliberação de Stop Order, na forma da minuta encaminhada a esta Procuradoria, a qual cumpre as determinações legais protetivas do mercado de capitais, encontrando-se adequada em sua redação*". Opinou, ainda, pela comunicação dos fatos à Procuradoria da República em São Paulo.

8. Pelo exposto e também em linha com a PFE, propusemos ao Colegiado a edição de Deliberação CVM que determinasse a suspensão imediata da oferta de serviço de administração de carteira de valores mobiliários realizada pelo Sr. MATEUS DAVI PINTO LUCIO, CPF 217.717.538-03, realizada por meio dos sítios na Internet <http://grinvestimentos.blogspot.com.br> e <http://fatmoney.com.br/portal/index.html>, sob cominação de multa, assim como a posterior comunicação ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 9º, da Lei Complementar nº 105/2001, sobre os indícios da conduta penalmente tipificada no artigo 27-E, da Lei nº 6.385/76.
9. Na reunião do Colegiado de 2/5/2017, decidiu-se pela edição da Deliberação nº 770, que determinou a MATEUS DAVI PINTO LUCIO e GR INVESTIMENTOS a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, alertando que a não observância daquela determinação o sujeitaria à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação da Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do artigo 11, da Lei nº 6.385/76, após o regular processo administrativo sancionador (doc. 0271061).
10. A Deliberação CVM nº 770 foi então publicada no DOU de 4/5/2017 (doc. 0271860) e comunicada ao Sr. DAVID em 8/5/2017, através do envio do Ofício nº 646/2017-CVM/SIN/GIR (doc. 0273063), recebido por endereço eletrônico e fisicamente, através dos Correios (doc. 0319680).
11. Em 9/5/2017, a Superintendência Geral comunicou o fato ao Ministério Público de SP, através do Ofício nº 57/2017-CVM/SGE (doc. 0274708).
12. Em 14/7/2017, apuramos que o Sr. MATEUS DAVI PINTO LUCIO (GR INVESTIMENTOS) ainda não havia retirado do ar o *website* <https://fatmoney.com.br/portal/index.html>, e assim concluímos que o recorrente continuou ofertando serviços de administração de carteiras (doc. 0319818). A manutenção de tal oferta, na opinião desta área técnica, representou descumprimento à Deliberação CVM nº 770, de 3 de maio de 2017, o que acarretaria em imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
13. Assim, através do OFÍCIO/CVM/SIN/GIR/MCE/Nº1161, de 25/7/2017, aplicamos a multa cominatória contra MATEUS DAVI PINTO LUCIO no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), referente a 60 (sessenta) dias de prática de oferta irregular de serviços de administração de carteiras e de distribuição de valores mobiliários, conforme apurado neste processo, devido ao descumprindo a Deliberação CVM nº 770, de 3 de maio de 2017, observado o disposto nos artigos 12 e 14, ambos da Instrução CVM nº 452/07.
14. Então, nos termos do artigo 13 da mesma Instrução, o Sr. DAVID, através da página da CVM na rede mundial de computadores, veio apresentar em 9/8/2017 recurso contra a aplicação de multa cominatória (doc. 0334072).
15. O Sr. David, em seu recurso, limitou-se a dizer que "*Muito embora as denúncias em relação a prática de administração de carteira, uma vez mais, informo que não realizo tal prática, de modo que a multa aplicada a mim carece de motivos. Eu não realizo operações no mercado de capitais no Brasil, e tampouco recebo recursos com objetivo de*

*administração*". Assim, pretendia o recorrente que a multa aplicada fosse extinta.

16. Foi posicionamento desta SIN que a oferta continuava a ser realizada pelo *website* [https://fatmoney.com.br/portal\\_investidor/index.html](https://fatmoney.com.br/portal_investidor/index.html), com a única diferença de que, na época, o endereço redirecionava o usuário para outra tela.
17. Ressaltamos ainda que, mesmo após recorrer da multa, a oferta ainda estava no ar (doc. 334094), e o domínio utilizado, [http://fatmoney.com.br/portal\\_investidor/index.html](http://fatmoney.com.br/portal_investidor/index.html), ainda pertencia ao Sr. DAVID, como se vê à página 2 do documento.
18. Observamos ainda, à época, que não prosperava a alegação do investigado de que não realizava operações no mercado de capitais no Brasil, visto que, ao verificar as operações realizadas pelo Sr. DAVID na Bolsa (doc. 0268731 - entre 2012 e 2016), evidenciamos uma movimentação com valores consideráveis, da ordem de milhões de reais, e ainda, bastante concentrados em ativos de alto risco e complexidade, como derivativos (opções e mercado futuro).
19. Em reunião de 29/8/2017 (0362247), o Colegiado deliberou, por unanimidade, pelo indeferimento do recurso, mantendo a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), referente a 60 (sessenta) dias de prática de oferta irregular de serviços de administração de carteiras e de distribuição de valores mobiliários, conforme apurado neste processo, após apurado o descumprimento à Deliberação CVM nº 770.
20. Em 21/11/2017, o denunciado apresentou pedido de reconsideração à Decisão do Colegiado, nos termos do inciso IX, da Deliberação CVM nº 463/03 (0393622).

## **DAS RAZÕES DO PEDIDO**

21. O denunciado alega que o domínio <http://grinvestimentos.blogspot.com.br> (citado no item 8 do memorando) não pertence a ele e que o outro domínio citado, <http://fatmoney.com.br/portal/index.html>, não faria "*qualquer esforço de captação pública ou oferecimento de serviços de administração de carteiras*", pois "*o website só dá acesso a pessoas cadastradas mediante apresentação de login e senha*".
22. Pelos motivos apresentados pedem a revisão da Decisão do Colegiado sobre a manutenção da aplicação da multa por descumprimento da Deliberação CVM nº 770/2017.

## **MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

23. Da análise do alegado no pedido de reconsideração, verificamos que o domínio <http://grinvestimentos.blogspot.com.br> aparentemente não pertence mesmo ao Sr. DAVID. De toda forma, o domínio <http://fatmoney.com.br>, também citado no item 8 do memorando, permanece no ar e apenas permite acesso por meio de login e senha do investidor, como já relatado acima, e que pertence ao recorrente.
24. Nesse ponto, convém rechaçar a tese do pedido de reconsideração de que o acesso ao conteúdo apenas mediante login e senha do investidor descaracterizaria a oferta pública do serviço sob qualquer aspecto. De um lado, a existência de restrições ao acesso de um website não serve como evidência conclusiva de que, por trás daquele ambiente, não havia uma dinâmica de oferta pública de um serviço. De outro e não custa lembrar, a discussão aqui remete à aplicação de uma multa cominatória sobre atos praticados no passado, após a publicação da Deliberação de uma Stop Order que, no caso concreto, se viu descumprida.
25. Assim, ora o link <http://grinvestimentos.blogspot.com.br> foi alterado desde a primeira avaliação desta área técnica, ora a informação do domínio em nossa manifestação

anterior foi equivocada, mas o fato é que, de qualquer forma, continua caracterizada a atuação irregular do denunciado, conforme já amplamente documentada no processo (doc. 261771, fls. 27 a 29).

26. Ainda, a oferta irregular que motivou a emissão da Deliberação de *Stop Order* foi motivada também a partir de denúncias onde se apresentaram contratos e emails com a manutenção de ofertas de investimentos por parte do Sr. DAVID, além do *website* <http://fatmoney.com.br/portal/index.html>, conforme itens 2 e 4 deste Memorando. Assim, pela própria existência de denúncias ativas apresentadas à CVM, não parece sequer crível o argumento do recorrente de que não ofereceria publicamente tais serviços.

## CONCLUSÃO

27. Em razão do exposto, sugere-se o não acolhimento do pedido de reconsideração sobre a Decisão do Colegiado e a consequente manutenção da aplicação de multa cominatória após prática de oferta irregular de serviços de administração de carteiras e de distribuição de valores mobiliários em descumprimento à Deliberação CVM nº 770, de 3 de maio de 2017, visto que não encontramos a "*existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão*", hipóteses listadas no item IX da Deliberação CVM nº 463, de 25 de julho de 2003, que fundamente a revisão da decisão. Entretanto, caso a opção seja pelo conhecimento do pedido de reconsideração para posterior apreciação pelo Colegiado, propomos que a relatoria seja de responsabilidade desta SIN/GIR.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo**, **Superintendente**, em 20/06/2018, às 15:59, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0541247** e o código CRC **2DE80744**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0541247** and the "Código CRC" **2DE80744**.*